PROJETO DE LEI Nº 9/67
DOCUMENTO Nº 266/67

Artigo 1º - Pela utilização efetiva de serviço público, fica instituída, neste Município, a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 2º - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida por todo aquêle que tenha de iniciar obras ou edificações em geral em qualquer lugar do Município ou construir andaimes ou armações.

Artigo 3º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito por ocasião do licenciamento ou autorização da construção, na forma do regulamento em vigor.

Artigo 4º - Os responsáveis por qualquer obra ou edificação são obrigados a exibir as respectivas plantas, memoriais e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

§ 3º - As obras, edificações e construções só poderão prosseguir depois de pagas a taxa e a multa e de adaptadas, se fôr o caso, aos regulamentos e aprovadas as respectivas plantas.

Artigo 5º - Para o levantamento do embargo judicial será necessário, ainda, o pagamento das custas e outras despesas judiciais.

Artigo 6º - A taxa de licença referida no artigo 2º será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 7º - É passível da multa de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) aquêle que se utilizar de documento falso ou que contenha falsidade, no sentido de iludir a fiscalização ou apresentar recibo ou documento que não tenha relação com a obra fiscalizada.

AMLF.

Lei nº 20/67.a

Artigo 8º - As reclamações contra atos relativos à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, o processamento das multas, juros de mora e correção monetária obedecerão às prescrições contidas no Decreto-Lei nº 195, de 3 de março de 1 947, na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1 960, na Lei nº 811, de 5 de abril de 1 962 e na Lei nº 1 076, de 11 de dezembro de 1 964.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) - Lincoln Feliciano
Interventor Federal

AMLF.

T A B E L A

Especificação	Alíquota
1 - Abertura de novas ruas; entrada de projeto, fixo	NCr$ 50,00
2 - Aprovadas as plantas, por metro quadrado de área loteada	0,01
3 - Andaimes e tapumes; por metro linear de testada, por 3 meses:	
a) até 2/3 do passeio:	
31 - na zona comercial	7,00
32 - na zona residencial	7,00
33 - na segunda zona residencial	4,50
34 - nas demais zonas	3,50
b) no alinhamento do terreno:	
35 - qualquer zona	2,00
4 - Aprovação de plantas para construção, reconstrução ou acréscimos de prédios em geral, em qualquer zona da cidade, por metro quadrado de área total construída:	
41 - para prédios de 1 e 2 pavimentos	0,20
42 - 3 e 4 pavimentos	0,17
43 - 5 ou mais pavimentos	0,13
5 - Demolição de prédios, paredes e muralhas, quando não obrigados	0,13
6 - Reformas e consertos:	
61 - Sem acréscimos de área	5,00
62 - Com acréscimos de área, mais a taxa por metro quadrado acrescido, de acôrdo com os ítens 41, 42 e 43.	
7 - Toldos, marquesas, por metro de projeção horizontal, não excedendo à largura dos passeios	0,17
8 - Alinhamento e nivelamento por metro linear:	
até 20 metros	0,80
o que exceder, mais	0,08
9 - Vistorias, a pedido do interessado, ou as obrigatórias	20,00

AMLF.